



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2020

JUSTIFICATIVA

Apresentamos, aos nobres colegas, o projeto de Resolução que visa a instituir e regulamentar o Programa de Avaliação de Desempenho dos servidores públicos da Câmara Municipal de Indaiatuba ocupantes de cargo de provimento efetivo.

A presente proposição se faz necessária em virtude do ingresso de novos servidores, uma vez que a obtenção da estabilidade funcional prevista no artigo 41, da Constituição da República demanda a aprovação na avaliação de estágio probatório, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ao ensejo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ADVOGADO DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA PORTARIA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. 1. Em se tratando de competência relativa, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*, de modo que necessária a demonstração de prejuízo. Desse modo, prorrogada a competência em virtude da preclusão, não há falar em nulidade. 2. O § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, razão pela qual não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso do tempo. 3. A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade. Precedentes. 4. A aquisição da estabilidade somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal (RMS 024467, Rel. Ministra Laurita Vaz, Monocrática, DJ de 26/4/2011). 5. Questão de ordem suscitada por Paulstein Aureliano de Almeida não conhecida. Recurso especial da União provido para reconhecer a legalidade da Portaria n. 816/2009, do Advogado-Geral da União, que exonerou o autor do cargo de Advogado da União. (STJ - REsp: 1442020 PB 2014/0056558-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2016).

Como se vê, segundo a jurisprudência da Corte, a aquisição da estabilidade somente ocorre após o implemento, cumulativo, do transcurso de três anos no cargo pretendido e a aprovação na avaliação de estágio probatório, sendo certo que a imposição constitucional deve ser observada, não ficando a Administração dispensada de sua realização.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2020

Do mesmo modo, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba é firme ao dispor que ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo deverá cumprir estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas, dentre outras, as seguintes condições objetivas: assiduidade; idoneidade moral; disciplina; aptidão para a execução das atribuições do cargo; dedicação ao serviço público; responsabilidade e eficiência do servidor; eficácia de seu trabalho; e o cumprimento dos respectivos deveres e obrigações.

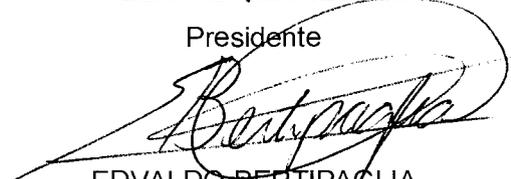
Além disso, as avaliações probatórias deverão ser realizadas mediante anotações objetivas e por avaliação efetuada por Comissão Permanente de Avaliação, com base nas anotações e no instrumento de avaliação previsto em **regulamento**.

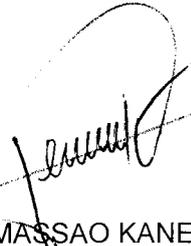
Ora, é justamente diante da ausência do regulamento a que alude o inciso II, do § 1º, do art. 20, da Lei Complementar nº 45, de 20/12/2018 que se faz necessária a proposição do presente projeto de resolução, sendo esta a espécie legislativa adequada por se tratar de matéria cujos efeitos são internos ao âmbito da Câmara, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

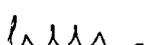
Assim, justamente com o escopo de concretizar as determinações em epígrafe, é que apresentamos o presente projeto aos nobres pares, cuja aprovação se faz necessária, pois como visto, não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de um dever em instaurar e realizar o referido procedimento de avaliação.

Sala das Sessões, aos 06 de dezembro de 2020.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente


EDVALDO BERTIPAGLIA
1º secretário


CÉLIO MASSAO KANESAKI
vice presidente


LUIZ CARLOS CHIAPARINE
2º secretário